

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA  
DE MANOEL EMÍDIO, ESTADO DO PIAUÍ.

Recebi em 15/03/19



**DOMINGAS PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO**, brasileira, viúva, lavradora, portadora do RG n.º 1.763.079 SSP/PI, inscrita no CPF sob n.º 039.465.053-09, residente e domiciliado na Rua Pedro Alvares Cabral, próximo à casa da juventude, Conjunto Marcos Antônio, município de Manoel Emídio/PI, por seus procuradores infra-assinado, mandato anexo, com endereço profissional na Av. 1º de Maio, n.º 985, Altamira, na cidade de Manoel Emídio/PI, CEP: 64.875-000 vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n.º 6.194/74 e Decreto-Lei n.º 73/66, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam' o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, n.º 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**1. DA JUSTIÇA GRATUITA**

A demandante é pessoa pobre, não dispondo de condições econômicas para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem pôr em risco seu próprio sustento e de seus familiares, razão pela qual pugna, desde logo, pelos



benefícios da Justiça Gratuita, preconizados no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e no art. 1º, da Lei nº. 1.060/50.

## **2. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Art. 319, inc. VII do CPC**

Assevera a autora, que opta pela realização de audiência de conciliação nos exatos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de processo Civil.

## **3. DOS FATOS**

A Requerente é viúva de JOSÉ VICENTE ALVES GUEDES, falecido em 30 de outubro de 2017, por volta das 14h00min, quando estava pilotando uma moto HONDA/BROS 150 TITAN KS, e foi atingido por veículo FORD RANGER de placa PIV 1883, conduzido pelo sr. FRANCISCO ADALBERTO NUNES, não resistindo aos ferimentos, vindo à óbito, conforme Certidão de óbito e relatório final do Inquérito Policial, que segue em anexo.

Vale destacar que a requerente manteve União Estável com o falecido desde 2007 até a data do óbito em 30/11/2017.

**Além de sua companheira o e cuius deixou descendente, ESTER DOS SANTOS GUEDES, nascida em 10/05/1999**, documentos pessoais anexo.

Salienta que o direito da autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido 50% do valor da indenização de 13.500,00 - cobertura morte, correspondente a R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), sendo que os outros 50% é devido à filha do falecido, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente a morte e prova de dependentes.

Excelência, diante do fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, I, da lei nº 6.194/74, o que foi negado administrativamente, sob alegação de NÃO RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, ora Excelência, segundo o dispositivo contido no art. 5º, da Lei 6.194/74, **PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO BASTA SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE**, devendo, então, o Segurado participante do Consórcio, efetivar o pagamento do seguro devido a vítima ou seus dependentes, uma vez já preenchidos todos os requisitos legais.

## **4. DO PRÉVIO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**



Como dito alhures, a requerente com o intuito de receber as indenizações decorrentes do seguro DPVAT, requereu administrativamente junto a seguradora requerida a cobertura por Morte, conforme sinistro n.º 3170662495, os quais foram solicitados e acompanhados de toda a documentação necessária.

No caso em tela, a Requerente teve seu pedido de indenização negado sob argumento de NÃO RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, ora Excelência, a justificativa para negativa da requerida não merece prosperar, uma vez que a Requerente juntou toda a documentação exigida pela segurada, comprovante através de **BOLETIM DE OCORRÊNCIA, CERTIDÃO DE ÓBITO, LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO, DOCUMENTOS PESSOAIS DA VITIMA, DOCUMENTOS PESSOAIS DA COMPANHEIRA, PROVA DE COMPANHERISMO** através de **CADASTRO DA FAMILIA NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANOEL EMÍDIO**, que confirma que a autora e seu companheiro residiam juntos e tinha o mesmo domicilio, **DECLARAÇÃO DE HERDEIROS** e etc. Estando portando, satisfeito todos os critérios, para o recebimento do seguro.

## 5. DO DIREITO

A Autora tem sua pretensão respaldada na Lei n.º "6.194/74 que regula o pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório.

Assevera o art. 3º, II:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º **desta Lei compreendem as indenizações por morte**, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme os valores que se seguem, por pessoa vitimada:

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme a documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus a Autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da lei n.º 6.194/74:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,** independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O que não ocorreu, já que a autora teve seu direito legalmente garantido, negado pela seguradora ré.

Assim, tem-se evidenciado:

- a) PROVA DO ACIDENTE: Boletins de Ocorrências n.º 687/2018 e 563/2018 e inquérito policial n.º 30/2017.
- b) PROVA DO DANO DECORRENTE: Certidão de Óbito e Laudo do Exame Cadavérico;
- c) PROVA DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRA: Comunicação do sinistro NEGADO;
- d) PROVA DE DEPENDENTES: Documentos pessoais da filha e de sua companheira.

Sendo assim, os documentos acostadas no pedido de indenização, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e o evento morte. Demonstrando assim, o direito da Requerente de receber a devida indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência da morte de seu companheiro, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

## 5.1 DA COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL



A Requerente, é companheira do falecido desde 2007 e fez juntada da **CERTIDÃO DE ÓBITO**, onde a mesma é declarante, **CADASTRO DA FAMILIA NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANOEL EMÍDIO**, que confirma que a autora e seu companheiro residiam juntos e tinha o mesmo domicílio, **DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**, onde a autora e o falecido estão declarados como **COMPANHEIROS, TERMO DE DEPOIMENTO**, colhida pela Delegacia de Polícia, onde a requerente foi ouvida na qualidade de companheira, e afirma que conviveu por mais de 07 (sete) anos com o *de cujus*, restando comprovada a união estável entre a requerente e o falecido.

Dessa forma, através das provas trazidas à baila, notadamente oriundas de documentos, podendo ser ratificada através de prova testemunhais, resta comprovada a existência da união estável.

## **6. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto passa a requerer:

a) A aplicação do rito sumário, para determinar a citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

b) A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, determinando a parte demandada ao pagamento do Seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), cabendo a parte autora o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;

c) a citação de ESTER DOS SANTOS GUEDES, residente e domiciliada no povoado Agua Branca, s/n, município de Manoel Emídio-PI, na condição de dependente do de cujus;

d) seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita a autora, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;

e) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal do Promovente;

f) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamentos de honorários sucumbências arbitradas por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento);

g) De acordo com as novas disposições do art. 321 do NCPC, no tocante à opção de realização ou não de audiência de conciliação e mediação e demais requisitos previstos no art. 319, VII do NCPC, manifesta-se, pela natureza do litígio, que **HÁ INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO;**

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS).**

Termos que

Pede deferimento.

Manoel Emídio/PI, 13 de março de 2019.

**DIEGO MARADONES PIRES RIBEIRO**

OAB/PI 9.206

  
**MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO**

OAB/PI nº 12.759

---

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA  
DE MANOEL EMÍDIO, ESTADO DO PIAUÍ.

**DOMINGAS PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO**, brasileira, viúva, lavradora, portadora do RG n.º 1.763.079 SSP/PI, inscrita no CPF sob n.º 039.465.053-09, residente e domiciliado na Rua Pedro Alvares Cabral, próximo à casa da juventude, Conjunto Marcos Antônio, município de Manoel Emídio/PI, por seus procuradores infra-assinado, mandato anexo, com endereço profissional na Av. 1º de Maio, nº 985, Altamira, na cidade de Manoel Emídio/PI, CEP: 64.875-000 vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam' o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**1. DA JUSTIÇA GRATUITA**

A demandante é pessoa pobre, não dispondo de condições econômicas para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem pôr em risco seu próprio sustento e de seus familiares, razão pela qual pugna, desde logo, pelos

benefícios da Justiça Gratuita, preconizados no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e no art. 1º, da Lei nº. 1.060/50.

## **2. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Art. 319, inc. VII do CPC**

Assevera a autora, que opta pela realização de audiência de conciliação nos exatos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de processo Civil.

## **3. DOS FATOS**

A Requerente é viúva de JOSÉ VICENTE ALVES GUEDES, falecido em 30 de outubro de 2017, por volta das 14h00min, quando estava pilotando uma moto HONDA/BROS 150 TITAN KS, e foi atingido por veículo FORD RANGER de placa PIV 1883, conduzido pelo sr. FRANCISCO ADALBERTO NUNES, não resistindo aos ferimentos, vindo à óbito, conforme Certidão de óbito e relatório final do Inquérito Policial, que segue em anexo.

Vale destacar que a requerente manteve União Estável com o falecido desde 2007 até a data do óbito em 30/11/2017.

**Além de sua companheira o e cuius deixou descendente, ESTER DOS SANTOS GUEDES, nascida em 10/05/1999**, documentos pessoais anexo.

Salienta que o direito da autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido 50% do valor da indenização de 13.500,00 - cobertura morte, correspondente a R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), sendo que os outros 50% é devido à filha do falecido, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente a morte e prova de dependentes.

Excelência, diante do fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, I, da lei nº 6.194/74, o que foi negado administrativamente, sob alegação de NÃO RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, ora Excelência, segundo o dispositivo contido no art. 5º, da Lei 6.194/74, **PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO BASTA SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE**, devendo, então, o Segurado participante do Consórcio, efetivar o pagamento do seguro devido a vítima ou seus dependentes, uma vez já preenchidos todos os requisitos legais.

## **4. DO PRÉVIO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

Como dito alhures, a requerente com o intuito de receber as indenizações decorrentes do seguro DPVAT, requereu administrativamente junto a seguradora requerida a cobertura por Morte, conforme sinistro n.º 3170662495, os quais foram solicitados e acompanhados de toda a documentação necessária.

No caso em tela, a Requerente teve seu pedido de indenização negado sob argumento de **NÃO RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR**, ora Excelência, a justificativa para negativa da requerida não merece prosperar, uma vez que a Requerente juntou toda a documentação exigida pela segurada, comprovante através de **BOLETIM DE OCORRÊNCIA, CERTIDÃO DE ÓBITO, LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO, DOCUMENTOS PESSOAIS DA VITIMA, DOCUMENTOS PESSOAIS DA COMPANHEIRA, PROVA DE COMPANHERISMO** através de **CADASTRO DA FAMILIA NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANOEL EMÍDIO**, que confirma que a autora e seu companheiro residiam juntos e tinha o mesmo domicílio, **DECLARAÇÃO DE HERDEIROS** e etc. Estando portando, satisfeito todos os critérios, para o recebimento do seguro.

## 5. DO DIREITO

A Autora tem sua pretensão respaldada na Lei nº "6.194/74 que regula o pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório.

Assevera o art. 3º, II:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º **desta Lei compreendem as indenizações por morte**, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme os valores que se seguem, por pessoa vitimada:

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e**



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme a documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente e o dano dele decorrente) são inequívocos, fazendo jus a Autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da lei n.º 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O que não ocorreu, já que a autora teve seu direito legalmente garantido, negado pela seguradora ré.

Assim, tem-se evidenciado:

- a) PROVA DO ACIDENTE: Boletins de Ocorrências n.º 687/2018 e 563/2018 e inquérito policial n.º 30/2017.
- b) PROVA DO DANO DECORRENTE: Certidão de Óbito e Laudo do Exame Cadavérico;
- c) PROVA DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRA: Comunicação do sinistro NEGADO;
- d) PROVA DE DEPENDENTES: Documentos pessoais da filha e de sua companheira.

Sendo assim, os documentos acostadas no pedido de indenização, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e o evento morte. Demonstrando assim, o direito da Requerente de receber a devida indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência da morte de seu companheiro, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

## 5.1 DA COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL



A Requerente, é companheira do falecido desde 2007 e fez juntada da **CERTIDÃO DE ÓBITO**, onde a mesma é declarante, **CADASTRO DA FAMILIA NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANOEL EMÍDIO**, que confirma que a autora e seu companheiro residiam juntos e tinha o mesmo domicilio, **DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**, onde a autora e o falecido estão declarados como **COMPANHEIROS, TERMO DE DEPOIMENTO**, colhida pela Delegacia de Polícia, onde a requerente foi ouvida na qualidade de companheira, e afirma que conviveu por mais de 07 (sete) anos com o *de cuius*, restando comprovada a união estável entre a requerente e o falecido.

Dessa forma, através das provas trazidas à baila, notadamente oriundas de documentos, podendo ser ratificada através de prova testemunhais, resta comprovada a existência da união estável.

#### **6. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto passa a requerer:

- a) A aplicação do rito sumário, para determinar a citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- b) A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, determinando a parte demandada ao pagamento do Seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), cabendo a parte autora o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;
- c) a citação de ESTER DOS SANTOS GUEDES, residente e domiciliada no povoado Agua Branca, s/n, município de Manoel Emídio-PI, na condição de dependente do de cuius;

